

PROJETO DE LEI Nº DE PL 589/2003  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro 6, VII,  
seguida, à CES, CEF, CCG,  
Em 06/08/03.

Em <sup>EIDO</sup> 06/08/03

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre proteção especial à  
saúde das gestantes e dos recém-  
nascidos, no âmbito do Distrito  
Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

05/AGO/03 15:36 51

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, oferecerá proteção especial à saúde das gestantes e dos recém-nascidos no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – A proteção especial de que trata o *caput* tem os seguintes objetivos:

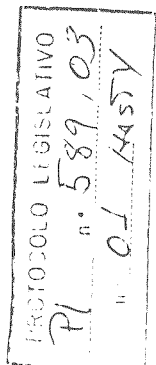
I – assegurar às gestantes e aos recém-nascidos assistência médica integral à saúde, especialmente no tocante a acompanhamento pré-natal, realização do serviço de parto e o atendimento pós-parto;

II – criar as condições adequadas de acesso à rede pública de saúde para gestantes e recém-nascidos;

III – assegurar tratamento profilático com fim de prevenir doenças durante a gravidez e até o primeiro ano de vida da criança.

Art. 2º Terão direito à proteção especial prevista nesta Lei, as gestantes cadastradas em qualquer nas unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º - As gestantes receberão, gratuitamente, carteira de identificação constando os dados do pré-natal.



§ 2º - A expedição da carteira descrita no § 1º fica condicionada à apresentação de atestado médico, fornecido por profissional competente da rede pública de saúde, indicando que a gestante encontra-se sob acompanhamento médico;

§ 3º - Na carteira de identificação deverá constar o período em que a gestante ficará sob acompanhamento médico.

§ 4º - O prazo de validade da carteira de identificação não poderá ultrapassar o primeiro ano de vida do recém-nascido.

Art. 3º São assegurados os seguintes benefícios às gestantes e recém-nascidos sob o regime de proteção especial estabelecido nesta Lei:

I - garantia de vaga nos leitos das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como nos hospitais conveniados com o Sistema único de Saúde – SUS;

II - concessão de passe livre no serviço de transporte público nos dias de consultas, exames e outros procedimentos médico-hospitalares;

III – recebimento gratuito dos medicamentos prescritos durante o tratamento.

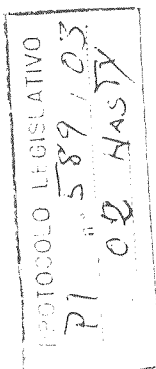
Art. 4º Para ter direito à proteção especial prevista nesta Lei as gestantes e responsáveis pelos recém-nascidos deverão observar as seguintes obrigações:

I – cumprir todas as orientações médicas relativas ao tratamento, incluindo àquelas referentes aos filhos;

II – comparecer as consultas ou retornos;

III – comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

§ 1º – A gestante que faltar a duas consultas e/ou retornos injustificados ou que deixar de cumprir as demais obrigações previstas neste artigo perderão o direito à proteção especial objeto desta Lei.



§ 2º - As obrigações descritas deverão constar expressas no verso da carteira de identificação da gestante.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

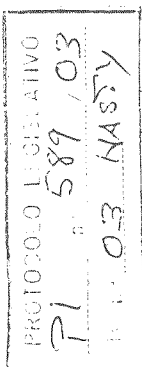
### JUSTIFICAÇÃO

Tem por objetivo a presente proposição assegurar proteção especial à saúde das gestantes e dos recém-nascidos no Distrito Federal, sobretudo no que se refere ao tratamento pré-natal, realização de parto e assistência pós-parto, de forma a se evitar riscos que possam comprometer à saúde de mães e filhos.

Para ter direito à proteção especial, a gestante terá que se cadastrar em qualquer das unidades da rede pública de saúde do DF, comparecer às consultas, aos retornos e às campanhas de vacinação.

A proteção especial prevista no Projeto de Lei é relativa a: garantia de vaga nos leitos das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como nos hospitais conveniados com o Sistema único de Saúde – SUS; concessão de passe livre no serviço de transporte público nos dias de consultas, exames e outros procedimentos médico-hospitalares; e recebimento gratuito dos medicamentos prescritos durante o tratamento.

Devemos pedir vênha para registrar que a proposta em tela tem como fonte inspiradora projeto de lei do nobre deputado Wasny de Roure, o



qual findou arquivado devido às exigências contidas no art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Com o intuito de fundamentar legalmente a matéria objeto deste Projeto de Lei, trazemos à luz alguns dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prescrevem as obrigações dos governos e da sociedade brasileira na defesa dos direitos da criança. Inicialmente citamos o art. 227 da CF, que dispõe sobre o tratamento privilegiado a que fazem jus nossas crianças:

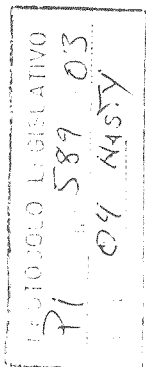
*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Já a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar prioridade aos direitos da criança, mesmo quando ainda em gestação:

*“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”*

*Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.*

*§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.*



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

§ 2º *A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.*

§ 3º *Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.*

Art. 9º *O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*

Art. 10. *Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*  
(...)

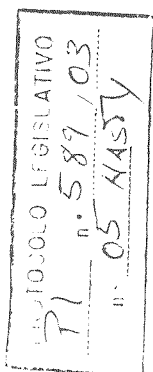
*III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;”*

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza tratamento privilegiado às crianças, cujo artigo 267 trazemos à colação nesta oportunidade:

*“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*

(...)

§ 2º *A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e*



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

*desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.”*

Acerca da competência de legislar sobre o tema, a Lei Orgânica traduz essa prerrogativa ao Distrito Federal com muita clareza, logicamente que concorrentemente com a União. Mas vamos aqui ver o que nos diz o inciso XIII, do seu artigo 17:

*“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*XIII - proteção à infância e à juventude;”*

Deve ser dito que a mesma LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

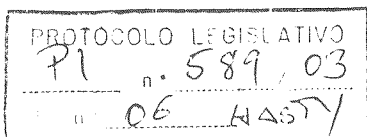
*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;” (grifamos).*

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei e, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



*[Handwritten Signature]*  
DEPUTADO IZALCI  
Autor